



Justiça Restaurativa
Tribunal de Justiça do Paraná

MANUAL DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

SUMÁRIO

1. Introdução	3
2. Noções de Justiça Restaurativa	5
2.1. Dimensões	5
2.2. Princípios	7
2.3. Finalidade	8
3. Círculo de Construção de Paz	9
3.1. Estrutura	11
4. Aplicabilidade da Justiça Restaurativa.....	14
4.1. Momento de aplicação	14
5. Conclusão	19
Referências Bibliográficas	20

1. Introdução

Inspirados em Howard Zehr (2014), no contexto da prática de crimes e de conflitos, somos desafiados a trocar a lente retributiva (que dá uma resposta punitiva pronta sem verificar as necessidades da vítima ou do ofensor) por lentes restaurativas que ampliam o campo de visão a partir dos interesses da vítima, do ofensor, dos familiares, dos amigos, da sociedade, enfim.

Ocorrem hoje profundas transformações políticas, sociais, ambientais, econômicas e tecnológicas que indicam a necessidade de uma análise sistêmica a fim de compreender a complexidade que informa o ser humano.

Se no passado, aprendemos (os operadores do direito): “o que não está nos autos de processo não está no mundo”, sabe-se hoje que o valor *Justiça* muitas vezes não se encontra limitado aos autos de processo.

Essa visão de holofote restrita apenas à questão jurídica de subsunção da ocorrência aos ditames da lei, apequenada aos autos de processo, conformada aos limites da ocorrência policial, porém, não enxerga os verdadeiros problemas e interesses que podem estar por trás de uma infração penal.

A Justiça Restaurativa não pretende competir com as várias formas tradicionais de aplicação do direito e há casos em que não comportam práticas restaurativas e a solução tradicional deve ser aplicada.

Independente da lente utilizada, é importante a percepção de que muitas vítimas querem sentir, vivenciar a justiça como algo real, querem ser informadas, consultadas e ter uma participação ativa no processo.

Para as vítimas é possível segundo Zehr, oferecer uma sensação de restauração, mesmo que no âmbito simbólico permitindo respostas para algumas questões que a preocupam, por exemplo: Por que eu? Essa pessoa tinha alguma coisa pessoal contra mim? Essa pessoa vai voltar? Eu poderia ter feito alguma coisa para não me tornar uma vítima? Muitas outras dúvidas podem e devem ser esclarecidas.

Para além das exigências legais que implicam a participação da vítima (oitiva, intimação da sentença, intimação de cumprimento da pena), é preciso dar a oportunidade para que ela (a vítima) expresse e valide sua raiva, seu medo e dor para fazer do processo restaurativo uma experiência de justiça (que não se deve confundir com vingança).

Essas respostas poderão dar início ao processo de recuperação que pode ser longo, pode até não ressarcir suas perdas materiais, nem aplacar seu luto pela dor física ou perda de um ente querido (em casos mais graves), mas poderá transformar o medo em necessidade de seguir como sobrevivente com alguma sensação de segurança.

A Comissão Estadual de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Paraná esclarece que este manual é apenas um passo para que possamos, por meio de ações restaurativas, dar início a um processo participativo, mais humano e justo de resolução de conflitos, sem eliminar ou afastar a solução tradicional.

2. Noções de Justiça Restaurativa

Em termos gerais, o sistema tradicional, na prática, desencoraja a conciliação e não incentiva o encontro pessoal entre as partes, que são representadas por advogados que formulam seus pedidos e defesas perante o juiz, o qual decide a lide e impõe sua decisão para cumprimento.

Por vezes a sentença judicial não atinge o real interesse do jurisdicionado, pois abrange apenas as questões juridicamente tuteladas e não seus interesses reais. O que é tratado no processo judicial nem sempre abarca os fatores sociais que envolvem o conflito e que são importantes para sua resolução efetiva. É o que difere a lide sociológica (alcançada pelos métodos autocompositivos) da lide processual (mais restrita e contemplada pela sentença judicial).

A Justiça Restaurativa é um procedimento que prioriza o diálogo entre os envolvidos na relação conflituosa e terceiros atingidos, para que construam de forma conjunta e voluntária a soluções mais adequadas para a resolução dos conflitos.

2.1. Dimensões:

A Justiça Restaurativa trabalha precipuamente em três dimensões: a) da vítima; b) do ofensor; c) da comunidade.

a) Dimensão da vítima

Na dimensão da vítima a Justiça Restaurativa procura buscar o seu empoderamento, na medida em que o conflito compromete o sentido de autonomia.

No sistema tradicional a vítima é vista apenas como objeto de prova, quando em verdade é a principal atingida pelo conflito e deveria participar ativamente de sua resolução.

A Justiça Restaurativa oportuniza à vítima esta participação e o conhecimento das medidas que estão sendo adotadas para reparar o mal sofrido.

Essa dimensão (a da vítima) é essencial no processo restaurativo ainda que ocorra de maneira indireta ou simbólica (exemplo: homicídio, em que a vítima é representada pela família; tráfico de drogas, em que a vítima é sociedade).

b) Dimensão do ofensor

Na do ofensor busca inculcar nele o senso de responsabilização, para que compreenda efetivamente as consequências da sua conduta e o mal causado e contribua, conscientemente, com a construção de mecanismos para a reparação desse mal.

O agressor não se sente responsável pelo dano quando é condenado a repará-lo por meio de uma decisão verticalizada. Muitas vezes, sente-se vítima da sociedade quando é condenado a reparar o dano e não percebe que a sua reparação é uma forma de amenizar o mal.

Trabalha-se também com o ofensor o sentido de pertencimento. Para que se sinta responsável pela resolução do conflito deve se sentir parte da comunidade que desestruturou com a sua conduta.

Assim como a vítima, a presença do ofensor também pode ser indireta ou simbólica (exemplo: falecimento no curso do processo).

c) Dimensão da comunidade

Na dimensão comunitária, pretende resgatar e fortalecer o senso de coletividade e o sentimento de corresponsabilidade, no estabelecimento de inter-relações horizontais.

Em grande parte das relações conflituosas, a comunidade na qual a vítima e o ofensor pertencem é atingida pelo conflito e deve ter a prerrogativa de colaborar na restauração dos interessados.

A participação ativa da comunidade diminui a sensação de impunidade, que muitas vezes decorre do desconhecimento do processo e das medidas aplicadas.

O sentimento de inoperância do Estado leva as pessoas a querer fazer “justiça com as próprias mãos”.

2.2. Princípios básicos

A Justiça Restaurativa é sustentada por diversos princípios, dentre os quais destacam-se os da voluntariedade, do consenso e da confidencialidade.

a) Voluntariedade:

A Justiça Restaurativa apenas pode ser aplicada com a anuência expressa dos interessados, a qual inclusive pode ser retirada a qualquer tempo durante o procedimento.

Na busca do diálogo e da compreensão, os interessados devem ser esclarecidos sobre seus direitos, vantagens (quais vantagens, esclarecer, a vantagem não é processual, reduzir

processo...) e consequências, para que então, com o devido conhecimento, sintam-se preparados para optar pelas práticas restaurativas e pela construção conjunta da solução para o conflito.

b) Consenso:

A Justiça Restaurativa visa a construção conjunta de um ajustamento entre os sujeitos envolvidos no conflito. Para que haja esse ajustamento, todos devem estar cientes e de acordo com seus direitos e obrigações

O consenso aqui tratado não se refere ao acordo eventualmente firmado entre os interessados para resolução do conflito, mas sim quanto a participação e condução da prática.

Deve ter uma característica integrativa.

c) Confidencialidade:

Todas as situações vivenciadas são acobertadas pela confidencialidade e conseqüentemente não poderão – caso não haja ajustamento entre as partes – ser utilizadas como prova endoprocessual.

A confidencialidade é essencial para que os interessados sintam-se confiantes para exporem suas experiências, seus sentimentos e como a relação conflituosa afetou suas vidas.

A regra da confidencialidade é mitigada por autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes.

2.3. Finalidade

O principal objetivo da Justiça Restaurativa é restaurar os envolvidos no conflito e a relação quebrada por ele.

Busca, por meio do diálogo entre os interessados, compreensões mútuas e comprometimento, conferindo maior dignidade e consciência de seu papel na sociedade.

Como consequência – e não objetivo – da restauração dos interessados, está a reparação do dano à vítima e a recuperação social do ofensor.

3. Círculo de Construção de Paz

Existem vários métodos para aplicação das práticas restaurativas como conferências familiares (circular narrativa), mediação transformativa, mediação vítima-ofensor (*Victim Offender Mediation*), a conferência (*conferencing*), os círculos de pacificação (*Peacemaking Circles*), círculos decisórios (*sentencing circles*), a restituição (*restitution*), entre outros.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná optou por iniciar a implementação da Justiça Restaurativa, no ano de 2014, através dos círculos de construção de paz, iniciando processo de capacitação de servidores e magistrados nessa técnica, ministrado pela Escola Superior da Magistratura da Associação de Juízes do Rio Grande do Sul - AJURIS.

De acordo com Kay Pranis (2010), o formato espacial do círculo simboliza liderança partilhada, igualdade, conexão e inclusão. Também promove foco, responsabilidade e participação de todos.

Os círculos de construção de paz viabilizam o encontro entre pessoas, suscitam afinidades, criam ou fortalecem vínculos e promovem compreensões recíprocas – ainda que os interessados estejam representados por advogados, que também são convidados para participar do procedimento – e de terceiros atingidos pelo conflito.

Há círculos menos complexos (celebração, diálogo, aprendizado, construção de senso comunitário, compreensão) e mais complexos (reestabelecimento/apoio, conflito, tomada de decisão, reintegração).

A Justiça Restaurativa é conduzida por um conciliador/mediador capacitado, que orienta e coordena os participantes.

Antes, porém, do agendamento do círculo com todos os interessados, os participantes realizam encontros individuais com os conciliadores/mediadores, chamados de pré-círculos, oportunidade em que estes expõem as diretrizes e objetivos do encontro e colhem o consentimento quanto a participação no procedimento, que será reduzido a termo.

Os conciliadores/mediadores definem o momento oportuno para a ocorrência dos círculos, após um ou mais pré-círculos.

Podem participar dos círculos vítima, ofensor, advogados, familiares e a comunidade em que os interessados estão inseridos. Em um espaço seguro discorrem sobre os fatos, os anseios e possibilidades da vítima e do ofensor, os prejuízos financeiros e emocionais que sofreram, buscando compreender as possibilidades de restauração a partir dos interessados e com a colaboração da família e da comunidade.

A construção do consenso é feita pelos participantes – sem direcionamentos do conciliador/mediador – desde que os termos observem a ordem pública e os bons costumes e não impliquem em compromissos para terceiros que não participaram do encontro.

A ideia, entretanto, é que outros métodos restaurativos sejam conhecidos e inseridos paulatinamente no dia-a-dia do Judiciário Paranaense.

3.1. Estrutura

O fundamento da Justiça Restaurativa é o estímulo ao relato de experiências pessoais, pois parte-se do pressuposto de que com a narrativa de suas histórias vividas – e não apenas daquela concernente a relação conflituosa – muitos se identificam uns com os outros, percebem que possuem os mesmos anelos, temores, crenças e esperanças. De acordo com Kay Pranis (2010) “as histórias unem as pessoas pela sua humanidade comum”.

Esta oportunidade de relatar histórias sobre a vida, possibilita que os participantes mostrem quem são na realidade. Isso favorece a conexão entre as pessoas e afasta os preconceitos e medos.

Percebe-se que não há necessidade de temer aquele com quem se identifica, especialmente em um espaço seguro como o do círculo.

Para possibilitar os relatos das experiências, necessário que a conversação entre os participantes seja ordenada, atribuindo-se a palavra a cada um por vez sem interrupções.

Elemento essencial para que isso ocorra é a utilização do “objeto da palavra”.

O “objeto da palavra” é um instrumento simbólico utilizado durante a realização do círculo e que passa por todos os participantes

de forma sequencial e concede ao seu detentor a prerrogativa de falar e ser ouvido. Outorga aos participantes a certeza de que terão oportunidade de contar suas vivências sem serem interrompidos ou contestados. Favorece também o exercício da escuta ativa, que é o estímulo para que os participantes realmente ouçam uns aos outros. Quando o indivíduo é ouvido, sente-se valorizado e se expressa com maior flexibilidade.

O instrumento simbólico utilizado como “objeto da palavra” será escolhido pelo conciliador/mediador e pode ter algum significado pessoal ou para o grupo, exemplos: bússola, livro, pedra, dentre outros.

O conciliador/mediador é figura essencial para a realização do círculo. É ele quem apresenta o objeto da palavra, orienta os participantes, preza para que se mantenha o respeito e tolerância no círculo e formula as perguntas que direcionam a condução da prática.

As perguntas conduzirão todo o círculo e serão formuladas em todas as rodadas. São alguns exemplos de perguntas:

Na rodada de apresentação/check in: Qual o seu nome? Há alguma informação pessoal que queira compartilhar com o grupo? Como você está se sentindo no momento?

Na rodada da construção de valores e diretrizes: Qual valor você procura observar na sua vida e quem lhe repassou esse valor? Qual a diretriz que você gostaria que fosse observada neste encontro para que você se sinta em um espaço respeitoso e seguro?

Na rodada de check-out: Qual seu sentimento em relação a atividade realizada? Em uma palavra, o que você está sentindo no momento?

Elementos necessários para realização de um círculo:

1. CERIMÔNIA DE ABERTURA	Marca o início das atividades e promove a aproximação entre os participantes e a conexão com a atividade que irá iniciar. Há várias formas de realizar a cerimônia de abertura, com dinâmicas ou atividades lúdicas, como a leitura de uma poesia, audição de uma música, técnicas de respiração, dentre outras.
2. APRESENTAÇÃO/CHECK IN	Oportunidade em que todos os participantes falam seus nomes, profissão, ou outras informações pessoais que entendam relevantes para o desenvolvimento do círculo e como estão se sentindo naquele momento.
3. CONSTRUÇÃO DE VALORES E DIRETRIZES	Momento em que todos os participantes elegem os valores e as diretrizes a serem observados para o bom andamento do encontro, com o intuito de proporcionar um espaço seguro.
4. PERGUNTAS NORTEADORAS	São aquelas que vão efetivamente conduzir o diálogo entre os participantes ou direcionar o círculo de acordo com a finalidade que se pretenda alcançar com a prática.
5. CHECK-OUT	Os interessados relatam como estão se sentindo após a participação no círculo.
6. CERIMÔNIA DE ENCERRAMENTO	Sinaliza o encerramento da prática e celebra o esforço pela realização das atividades. Da mesma forma que a cerimônia de abertura, podem ser utilizadas dinâmicas ou atividades lúdicas, como a leitura de uma poesia, audição de uma música, técnicas de respiração, dentre outras.

O primeiro assunto a ser tratado no círculo nunca deve ser a relação conflituosa. Geralmente inicia-se com a construção de valores.

Com o intuito de aproximar as pessoas, o conciliador/mediador, por meio de perguntas empáticas, estimula os interessados a trazer suas experiências pessoais para serem compartilhadas com o grupo.

Somente após estas etapas de aproximação é que se oportuniza o relato do conflito e o impacto dele na vida dos participantes.

Com a compreensão consciente do mal sofrido e do mal causado, parte-se para a construção de mecanismos para repará-lo, com o efetivo comprometimento de todos.

Sempre é bom lembrar que o planejamento, organização e realização do círculo deverá ser feito por pessoas devidamente capacitadas em Justiça Restaurativa.

4. Aplicabilidade da Justiça Restaurativa

A Justiça Restaurativa pode ser aplicada em todas as demandas, porém a pertinência de sua aplicação deve ser analisada no caso concreto.

Sua aplicação se dará com utilização de técnicas, processos e métodos adequados para resolução de conflitos nos âmbitos criminal, cível, familiar, infância e adolescência, execução penal, júri ou em quaisquer outras áreas do direito quando vislumbrada a existência de relações continuadas, de vários vínculos, comunitárias, interpessoais, interinstitucionais, dentre outras.

4.1. Momento de aplicação

No âmbito do Poder Judiciário a Justiça Restaurativa pode ser aplicada em qualquer momento da relação conflituosa, tanto na fase pré-processual, quanto processual.

a) Família, Cível e Juizado Especial Cível

O feito pode ser remetido para a Justiça Restaurativa em qualquer fase do processo e independentemente do procedimento previsto (comum ou especial), tendo em vista a disponibilidade das ações desta natureza pelas partes.

Durante a fase de conhecimento pode ser remetido antes ou após a audiência de conciliação (mesmo que esta tenha sido infrutífera). Ainda pode ser encaminhado após instrução do feito e antes da prolação da sentença.

A Justiça Restaurativa, entretanto, não fica limitada à fase de conhecimento, podendo ser aplicada mesmo após a prolação de sentença, caso a lide sociológica (interesse) não tenha sido solucionada por meio da decisão judicial, inclusive em sede recursal.

b) Criminal

As finalidades do Direito Penal e conseqüentemente da pena em um Estado Democrático de Direito são o reestabelecimento da paz social comprometida pela ocorrência de um crime e a reinserção do ofensor na sociedade.

Nenhuma das duas finalidades, entretanto, tem sido cumprida com a penalização. A sociedade tem se sentido cada dia mais vulnerável e o ofensor cada vez mais estigmatizado, ainda que a pena a que foi condenado não seja privativa de liberdade.

O legislador penal, ao outorgar ao Estado o poder/dever de realizar a persecução penal, retirou da sociedade a possibilidade de corresponsabilidade desta.

O Poder Judiciário, a partir da Justiça Restaurativa, ao resgatar a corresponsabilidade, deve ser capaz de instruir a sociedade quanto ao conceito de justiça, e fazer ela perceber que justiça, antes de ser um poder é um valor, o qual em nada se assemelha à vingança.

A corresponsabilidade resgatada pela Justiça Restaurativa, em um novo contexto, vem ao encontro das finalidades do direito penal e da pena.

Não se está a defender impunidade ou despenalização, mas sim a responsabilização participativa, tendo em vista que a Justiça Restaurativa, em alguns casos, pode cumprir um papel mais efetivo do que a própria pena.

Ainda, a Justiça Restaurativa pode ser vista como uma via paralela ao procedimento tradicional, no qual se pode transitar, com possibilidade, inclusive, de retomada à via principal da justiça retributiva, a qualquer momento.

É clara a possibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa em crimes de ação penal privada e de ação pública condicionada a representação. O que pode gerar dúvidas é a possibilidade de aplicação em crimes de ação penal pública incondicionada.

A aplicação da Justiça Restaurativa, entretanto, poderá ocorrer em todos os tipos de ação penal.

Dispõe o artigo 282, do Código de Processo Penal, que o juiz poderá, de ofício, aplicar medidas cautelares substitutivas à prisão cautelar, aplicando-se esta apenas quando aquelas forem insuficientes ou inadequadas.

Na audiência de custódia, o juiz poderá analisar a oportunidade e conveniência da aplicação da Justiça Restaurativa como uma das medidas cautelares, previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal.

Caso haja consenso entre os interessados, a denúncia poderá não ser ofertada por falta de justa causa para a persecução penal e perceba o promotor de Justiça que uma acusação formal não é necessária ou até pode ser prejudicial aos interesses das partes e/ou da sociedade.

Por ocasião do recebimento da denúncia, a Justiça Restaurativa pode ser aplicada como condição da suspensão condicional do processo. O artigo 89, que trata da suspensão condicional do processo, em seu § 2º, faculta ao juiz o estabelecimento de outras condições a que ficará subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e a situação pessoal do acusado.

Durante a fase instrutória, poderão surgir outras possibilidades para aplicação da Justiça Restaurativa, que deverão ser apreciadas em cada caso.

Após a prolação da sentença, a Justiça Restaurativa pode ser aplicada, ainda, quando da suspensão condicional da pena, prevista nos artigos 696 e 697, do Código de Processo Penal, porquanto além das condições específicas previstas no artigo 698, § 3º, do mesmo código, o legislador possibilitou ao magistrado a imposição de outras condições que entender pertinente.

Também possível a aplicação da Justiça Restaurativa como condição do regime aberto, já que o artigo 115, da Lei de Execução Penal, prevê a possibilidade de estabelecimento de condições especiais além das específicas.

Na ação penal privada, a Justiça Restaurativa tem um campo mais amplo de aplicação, porque há disponibilidade da ação. Após a sentença, aplicam-se as mesmas regras da ação penal pública.

Em resumo, a Justiça Restaurativa pode ser aplicada na fase de inquérito policial, na fase pré-processual até o recebimento da denúncia, no curso do processo, na fase de execução da pena e inclusive, quando for o caso, em sede recursal.

c) Juizado Especial Criminal

A Justiça Restaurativa pode ser aplicada nas ações relativas a crimes de menor potencial ofensivo no momento da composição civil dos danos, artigo 72, da Lei n.º 9.099/95, ou como condição da transação penal, a teor do artigo 76, da mesma lei.

A Lei dos Juizados Especiais também oportuniza a aplicação da Justiça Restaurativa quando do oferecimento da denúncia e da proposta de suspensão condicional do processo. O artigo 89, que trata da suspensão condicional do processo, em seu § 2º, faculta ao juiz o estabelecimento de outras condições a que ficará subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e a situação pessoal do acusado.

Após a sentença, aplicam-se as mesmas regras já mencionadas relativamente a aplicação da Justiça Restaurativa, inclusive nas Turmas Recursais.

d) Infância e Juventude

Na área da infância e juventude, a aplicabilidade da Justiça Restaurativa é ainda mais ampla, tendo em vista o caráter

pedagógico das medidas socioeducativas e tem aplicabilidade, inicialmente, em três momentos.

Na fase pré-processual, compreendida entre o ato infracional e a oitiva informal realizada pelo Ministério Público, o Promotor de Justiça, verificando o cabimento, poderá inserir na remissão ministerial a aplicação da Justiça Restaurativa (artigo 126, do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Após o recebimento da representação, o juiz poderá aplicar a remissão judicial, suspendendo o feito para que a Justiça Restaurativa seja aplicada (artigo 126, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Quando da execução da medida socioeducativa, também há possibilidade de ser aplicada a Justiça Restaurativa.

Ainda na fase de execução, o juiz pode vincular à homologação do PIA (Plano Individual de Atendimento) do adolescente a Justiça Restaurativa. O adolescente e sua família são chamados a comparecer, assim como membros da comunidade, trabalhadores da rede de atendimento à criança e ao adolescente, conselheiros tutelares, representantes de escola e demais envolvidos com a execução das metas do plano construído, para um contato consciente, estabelecendo conexões significativas uns com os outros e um pacto capaz de vir ao encontro das necessidades do adolescente.

Observa-se que há disposição expressa na lei do SINASE, quando em seu artigo 35 traz como princípios da execução:

II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;

III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas; Deste modo, a legislação não só prevê expressamente como prioriza o uso de tais práticas, no âmbito da socioeducação.

No que tange à seara cível, tem-se terreno tão vasto quanto área infracional, pois que o princípio da proteção integral faz com que o juiz busque todas as intervenções possíveis para garantir o bem-estar da criança.

Assim, a Justiça Restaurativa pode ser aplicada para fortalecimento de vínculos, quando a criança já está em acolhimento institucional, bem como em processos de adoção pluriafetiva.

Também possível a aplicação da Justiça Restaurativa dentro das entidades de acolhimento, como forma de trabalhar os sentimentos dos acolhidos, suas necessidades e suas perdas.

5. Conclusão

Este manual tratou especificamente sobre Justiça Restaurativa, que se difere dos demais métodos consensuais, como conciliação e mediação, que poderão ser concomitantemente trabalhados em um mesmo contexto.

Reafirma-se a importância de que todos os conciliadores/mediadores que atuem na Justiça Restaurativa sejam devidamente capacitados em Justiça Restaurativa.

A Justiça Restaurativa não se apresenta como solução para todos os conflitos e vem como proposta de suprir eventuais necessidades não alcançadas pelo sistema tradicional. Não é panaceia para todos os males (ZEHR, 2012).

Referências Bibliográficas

PRANIS, Kay. **Processos Circulares**. Teoria e Prática. Série da reflexão a prática. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2010.

ROBALO, Tereza Lancry de Gouveia de Abulquerque e Souza. **Justiça Restaurativa**. Um Caminho para a Humanização do Direito. Lisboa: Editora Juruá, 2012.

SANTOS, Mayta Lobo; GOMIDE, Paula Inez Cunha. **Justiça Restaurativa na Escola**: Aplicação e Avaliação do Programa. Curitiba: Editora Juruá, 2014.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal**: Um novo modelo da justiça criminal e da gestão do crime. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes**: Um novo foco sobre o crime e a justiça. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2014.

ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo : Palas Athena, 2012.